



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 1000154-39.2024.5.00.0000

Relator: GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/02/2024

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

SUSCITANTE: Ministro GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

ADVOGADO: FABIO AGOSTINHO DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO: RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS

SUSCITADO: SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ADVOGADO: RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS

ADVOGADO: LUCIENY IZILDA POLISZEZUK DANTAS

ADVOGADO: FABIO LEMOS ZANAO

ADVOGADO: SAMUEL DA SILVA ANTUNES

ADVOGADO: RODRIGO VALENTE MOTA

ADVOGADO: MERIELLE LINHARES REZENDE

ADVOGADO: JOSE GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA

ADVOGADO: JULIO CEZAR SANTA CRUZ TORQUATO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO-RELATOR DO TRIBUNAL
SUPERIOR DO TRABALHO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**

Processo nº: TST IRDR-1000154-39.2024.5.00.0000

**FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES
HOTELEIROS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL – FETRHOTEL**,
entidade sindical de grau superior, inscrita no CNPJ sob o nº 10.488.490/0001-70, com
sede à Rua Fagundes, 226, Liberdade, São Paulo/SP, CEP 01508-030, por intermédio de
suas procuradoras constituídas, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 138
do Código de Processo Civil e no art. 6º, §2º, da Lei nº 9.882/99, requer sua admissão,
na condição de

AMICUS CURIAE

no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 1000154-39.2024.5.00.0000,
pelas razões e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. DA SÍNTESE DA AÇÃO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), em face
da Seção Especializada de Dissídios Coletivos do TST, cujo objeto sujeito a deliberação
aborda especificamente o modo, o momento e o lugar apropriado para o empregado não
sindicalizado exercer seu direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial.

A egrégia Seção de Dissídios Coletivos deparou-se com a matéria ao julgar o
ROT 20516-39.2022.5.04.0000 na sessão de 20/11/2023. Na ocasião, após proferir voto
na condição de relator, o julgamento foi suspenso em decorrência do pedido de vista
regimental formulado pelo e. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

Diante da relevância do tema, encaminhou-se, por meio de ofício, ao Presidente
do TST, Ministro Lélío Bentes Corrêa, requerimento a fim de instaurar IRDR, com

fulcro nos artigos 976 e 977, I, do Código de Processo Civil e 305 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Uma vez recebido o ofício, o e. Ministro Lélío Bentes Corrêa determinou a autuação do processo judicial na classe concernente ao IRDR, o qual foi distribuído para o Ministro-Relator.

Assim, aos 18/03/2024 os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, resolveram admitir o IRDR e em 23/04/2024 foi divulgado edital concedendo prazo para as entidades interessadas se pronunciarem sobre a matéria.

II. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE INTERVENÇÃO PROCESSUAL

O Código de Processo Civil, em seu artigo 138 prevê de modo expreso a participação de entidade especializada, com representatividade adequada nas ações de controle de constitucionalidade na condição de *amicus curiae*. A esse respeito:

“O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecurável, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou **entidade especializada, com representatividade adequada**, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.”

[...]

[sem grifos no original]

Desta forma, a fim de tornar o processo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) mais democrático e conferir maior legitimidade às decisões desta Corte Superior e, considerando os impactos da decisão para a entidade e, por decorrência, para a categoria representada, a Federação Interestadual dos Trabalhadores Hoteleiros de São Paulo e Mato Grosso Do Sul (FETRHOTEL) requer a sua habilitação como *amicus curiae* no presente processo.

III. DOS REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADE DO *AMICUS CURIAE*

A jurisprudência fixou **requisitos cumulativos** para que fosse admitida a intervenção como *amicus curiae*, quais sejam: **a) relevância da matéria;** e **b) representatividade adequada.**

A importância transcendental da causa pode pôr-se tanto sob o aspecto qualitativo (“relevância da matéria”) quanto quantitativo (“repercussão social da controvérsia”).

Em se tratando da importância da matéria, a questão em discussão na presente ação é de relevante interesse social, visto que qualquer decisão proferida por este Juízo afetará de forma substancial a vida de centenas de trabalhadores que fazem parte da entidade requerente.

Para que se possa atingir a melhor compreensão da demanda, é necessário que seja dada pluralidade no debate jurisprudencial visando subsídio de fato e jurídico, este que pode ser alcançado com a participação de representantes adequados às partes do processo.

Na matéria versada nos presentes autos, representatividade adequada está evidenciada na medida em que a FETRHOTEL possui cadastro ativo junto ao Ministério do Trabalho e Emprego para representar e coordenar a categoria dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Restaurantes Dançantes, Bares Lanchonetes, Choperias, Costelarias, Pastelarias, Cafés, Casas de Chá e Lanches, Lanchonetes de Padarias, Rotisseries, Sorveterias, Docerias, Buffets, Trailers, Boates, Drive-in e Fast-Foods, nos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, conforme Estatuto Social anexo, tendo, portanto, muito a contribuir na presente ação.

No presente caso, é nítida a pertinência temática existente entre a matéria ora ventilada, uma vez que a instituição de contribuições consiste em uma das finalidades precípua das entidades sindicais. Assim, é irrefutável o impacto que a decisão a ser proferida na presente ação terá para Federação e seus filiados.

Assim, resta comprovada a legitimidade e representatividade da FETRHOTEL, bem como seu interesse processual na causa para ser admitida como *amicus curiae*.

IV. DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PERTINÊNCIA TEMÁTICA

O instituto do *amicus curiae* sugere a adoção de um modelo procedimental que ofereça alternativas e condições para permitir a interferência de uma pluralidade de sujeitos, argumentos e visões no processo constitucional, pressupondo, a possibilidade efetiva de o Supremo Tribunal Federal contemplar as diversas perspectivas na apreciação da legitimidade de um determinado ato questionado.

No caso em comento, a presente ação discute tema de grande relevância jurídica e social para os seus representados e para a sociedade em geral, uma vez que trata sobre a igualdade salarial entre homens e mulheres e contesta uma cara conquista, quanto a

vedação de que mulheres recebam menos que homens, exercendo as mesmas funções, nos mesmos termos e qualificações, e também que as empresas comprovem a aplicação desta norma, que beneficiou milhares de trabalhadoras mulheres que, pelo que se pugna na presente ação, serão negativamente afetadas.

Destarte, é indubitável a representatividade da entidade sindical ora requerente e, por essa razão, resta evidenciado seu colossal interesse para postular a atuação como *amicus curiae* nesta ação, a fim de participar do debate a respeito desta importante matéria, cuja decisão terá impacto sobre toda a categoria representada pela confederação, ora requerente.

V. DAS RAZÕES JURÍDICAS

VI. Da negociação coletiva e da liberdade sindical e autonomia coletiva privada. Do exercício do direito de oposição.

Conforme citado, o presente IRDR foi admitido a fim de apreciar e pacificar a questão do direito de oposição, de maneira mais específica no quesito que abrange o modo, o momento e o lugar apropriado para o empregado não sindicalizado exercer seu direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial.

No que tange à incidência *erga omnes* da contribuição negocial instituída em norma coletiva, a matéria resta incontroversa após o STF fixar a tese (Tema 935) no sentido de que: **É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.**

Entretanto, observa-se que, além de ter sido pacificado o entendimento da possibilidade de cobrança da contribuição a todos os trabalhadores da classe, associados ou não, foi estabelecido um limitador a essa eficácia, devendo ser garantido o direito de oposição. É justamente sobre a pacificação deste limitador que o presente requerimento se debruça.

Não obstante, necessário se faz, inicialmente, tecer algumas considerações acerca da negociação coletiva e da sua eficácia *erga omnes*, bem como do princípio basilar que a rege.

Como se sabe, a negociação coletiva foi reconhecida constitucionalmente como direito fundamental dos trabalhadores urbanos e rurais, conforme art. 7º, XXVI.

Além disso, o art. 8º, VI, da CF/88 estabeleceu a obrigatoriedade de participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

Atrelado a isso, temos que o inciso III do referido artigo 8º, além de preconizar o princípio da unicidade sindical, estabelece a competência do sindicato para a defesa dos direitos e interesse coletivos ou individuais da categoria, sendo esta conceituada pelo art. 511, §2º, da CLT, como sendo aquela formada a partir da similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas.

Portanto, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece a vinculação automática do trabalhador ao ente sindical que abrange toda sua categoria profissional, sendo obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho, razão pela qual conclui-se que todos os trabalhadores vinculados à entidade sindical que participou da negociação coletiva com sua empresa (ou com o sindicato que representa a empresa), estão sujeitos às regras estabelecidas no instrumento coletivo, mesmo que não seja associado ou não contribua financeiramente para o sindicato.

Por sua vez, no plano internacional, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) editou Convenções para dispor sobre o assunto, podendo ser citadas as Convenções n. 98, 151 e 154.

O art. 2º da Convenção 154 da OIT assim a conceitua: “a expressão "negociação coletiva" compreende todas as negociações que tenham lugar entre, de uma parte, um empregador, um grupo de empregadores ou uma organização ou várias organizações de empregadores, e, de outra parte, uma ou várias organizações de trabalhadores, com o fim de: a) fixar as condições de trabalho e emprego; ou b) regular as relações entre empregadores e trabalhadores; ou c) regular as relações entre os empregadores ou suas organizações e uma ou várias organizações de trabalhadores, ou alcançar todos estes objetivos de uma só vez.”

Partindo desses entendimentos, é possível aferir que a ordem jurídica internacional e nacional reconhece a negociação como instrumento capaz de resolver os conflitos coletivos de toda uma coletividade, internalizando no sistema as convenções e acordos coletivos que dela resultam, como fontes de regulamentação, lado a lado com outras vias normativas.

Portanto, os instrumentos derivados da negociação coletiva (convenções e acordos coletivos de trabalho) detêm natureza jurídica de ato normativo, tendo eficácia erga omnes. Ou seja, os benefícios e obrigações alcançam toda uma categoria coletivamente representada, independentemente de associação.

Ultrapassadas as considerações iniciais acerca da negociação coletiva, passa-se aos esclarecimentos acerca do exercício do direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial.

Como já abordado, as associações sindicais possuem prerrogativas específicas decorrentes da sua personalidade sindical, entre as quais o poder-direito-função de atuar na defesa dos trabalhadores integrantes das categorias por elas representadas (art. 8º, III da CF/88), inclusive nas negociações coletivas (art. 8º, IV da CF/88), a manifestação da assembleia sindical que delibera e aprova a pauta de negociação, para o fim de celebração de convenções e acordos coletivos do trabalho (art. 524, alínea 'e' c/c art. 612, ambos da CLT), revelando a expressão da vontade da categoria por intermédio da coletividade de trabalhadores "presentada" pela entidade sindical. **E a base da negociação coletiva, enquanto instrumento de criação da norma jurídica, é a autonomia privada coletiva reconhecida aos sujeitos da negociação.**

Ora, se a entidade sindical, enquanto ente de estruturação livre, é legitimada constitucionalmente e legalmente para se organizar e para firmar atos normativos coletivos em prol de toda uma coletividade sem a interferência e intervenção do Estado, não se pode entender que os procedimentos para o recolhimento de contribuição instituída por assembleia da categoria representada e prevista no instrumento coletivo fruto da negociação coletiva legítima não serão tomados por essa via.

Não se pode jamais olvidar que a instituição de uma contribuição assistencial é um ato de deliberação coletiva de toda uma categoria de trabalhadores presentes numa determinada assembleia sindical; equivale a dizer: é fruto da autonomia privada coletiva e não da pessoa jurídica ou dos dirigentes da entidade sindical. A contribuição assistencial tem como objetivo financiar as atividades e ações da coletividade na consecução de direitos da coletividade representada, associados e não associados da entidade, por meio da negociação coletiva, percurso que exige, como toda ação no sistema capitalista de produção, custos para a sua realização.

Quando se trata de uma norma coletiva e, ainda, quando se alude a uma decisão de instituir uma contribuição *erga omnes*, se está dizendo que o "trabalhador-coletivo", que a autonomia privada coletiva dos trabalhadores, reunida em assembleia e em decisão democrática, de acordo com o estatuto e a lei, decidiu soberanamente firmar uma norma coletiva e/ou nela instituir contribuição para todos aqueles que são representados pela entidade sindical respectiva (artigo 511 e 612 e seguintes da CLT), bem como o procedimento para o seu recolhimento.

Tal premissa encontra fundamento nos próprios Verbetes do Comitê de Liberdade Sindical, *verbis*:

428 – O direito dos trabalhadores de constituir organizações de sua escolha e o direito destas organizações de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos e a organizar sua gestão e sua atividade supõem a independência financeira, o que implica que as organizações não sejam financiadas de modo a ficar sujeitas ao poder discricionário dos poderes públicos.

429 – No que diz respeito aos sistemas de financiamento do movimento sindical, que põem as organizações sindicais sob a dependência financeira de um organismo público, o Comitê achou que toda forma de controle do Estado é incompatível com os princípios da liberdade sindical e deveria ser abolida uma vez que permitia a ingerência das autoridades na administração financeira dos sindicatos.

430 – Disposições referentes à administração financeira das organizações de trabalhadores não devem ser de natureza que as autoridades públicas possam ter faculdades arbitrárias sobre as mesmas.

434 – As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical.

437 – A restrição, por lei, do valor que uma federação pode perceber dos sindicatos filiados parece contrária ao princípio geralmente aceito, segundo o qual, as organizações de trabalhadores devem ter o direito de organizar sua gestão e atividades e a gestão e as atividades das federações que constituam.

Foi nesse sentido que as Notas Técnicas e Orientações editadas pelo Ministério Público do Trabalho entendeu pela possibilidade de instituição da contribuição assistencial/negocial, assegurado o direito de oposição, sem prever regras pré-estabelecidas para tal:

**NOTA TÉCNICA CONALIS/PGT N° 02, DE 26 DE
OUTUBRO DE 2018**

38. A estipulação de contribuição em acordo ou convenção coletiva de trabalho deverá ser aprovada em assembleia legítima, representativa, democrática e regularmente convocada, assegurada a ampla participação de todos os integrantes da categoria, associados ou não ao sindicato, nos termos definidos pelo estatuto.

39. Deverá, ainda, ser fixada em valor razoável e assegurar aos não filiados o direito de oposição ao desconto.

40. O exercício do direito de oposição deverá ocorrer em prazo razoável à manifestação de vontade do trabalhador não associado.

41. Os valores auferidos pelos sindicatos serão objeto de prestação de contas periódicas, devendo ser observado amplamente o princípio da transparência.

ORIENTAÇÃO N. 20 DE 05 DE OUTUBRO DE 2022

FINANCIAMENTO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/ NEGOCIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INTERESSE PATRIMONIAL. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. PREVALÊNCIA DO INTERESSE COLETIVO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Nas notícias de fato que versem sobre alcance subjetivo de cláusula de contribuição assistencial/negocial prevista em norma coletiva, prevalece o interesse da coletividade sobre eventuais interesses individuais ou plúrimos de não contribuição, revelando-se, no caso, interesse patrimonial disponível do (s) interessado (s), bem como, a princípio, irrelevância social de atuação do Parquet, **devendo-se privilegiar a manifestação da coletividade de trabalhadores e trabalhadoras, exercida por meio da autonomia privada coletiva na assembleia que deliberou sobre o entabulamento da norma coletiva.**

Inclusive, no direito comparado, o Código do Trabalho Português no Capítulo 1 - Estruturas de representação coletiva dos trabalhadores, dispõe:

Assim, eventual estabelecimento pelo Poder Judiciário do modo, momento e lugar apropriado para o empregado não sindicalizado exercer seu direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial vai de encontro ao princípio da liberdade sindical e da autonomia coletiva privada. O procedimento para tanto cabe à própria assembleia geral da categoria representada pela entidade sindical, para que sejam contempladas as especificidades e realidade de cada atividade e entidade sindical.

Cristalino, portanto, que as questões pertinentes às contribuições da organização sindical são de assunto de interesse *interna corporis* da respectiva categoria, consoante as decisões assembleares, inclusive no que tange ao modo, momento e lugar apropriado para o exercício do direito de oposição à contribuição assistencial/negocial.

V.II. Do caso específico da FETRHOTEL.

Feitas as considerações acerca da necessidade de se privilegiar a liberdade sindical e autonomia coletiva privada, inclusive no que tange ao financiamento sindical, a FETRHOTEL informa que em 2019 firmou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com a Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, possibilitando a cobrança da contribuição negocial/assistencial de toda a categoria representada, filiados ou não, desde que haja aprovação em assembleia geral e que seja assegurado o direito de oposição.

O referido Termo prevê o prazo mínimo de 30 dias para esse exercício, que deverá ser assinado com identificação legível do trabalhador e ser entregue na sede da entidade ou nos postos móveis.

Dessa forma, desde então a FETRHOTEL vem instituindo a contribuição negocial por meio de aprovação em assembleia geral e previsão no respectivo instrumento coletivo, nos moldes do termo celebrado. Entretanto, não se pode perder de vista a necessidade de privilegiar a liberdade sindical e a autonomia privada coletiva, a fim de serem contempladas todas as especificidades daquela atividade, categoria e abrangência territorial.

Nesse contexto, outro ponto relevante que deve ser considerado quando das discussões e eventuais deliberações sobre o assunto ora em debate, é a modalidade de exercício do direito de oposição, de forma a equilibrar a efetiva possibilidade do trabalhador ter o direito assegurado e a necessidade de mitigar possíveis fraudes e práticas antissindicais por parte dos empregadores no ato da oposição.

Isso porque em determinados casos, se vem constatando que empregadores ou seus prepostos, como chefes, gerentes, profissionais de departamento de pessoal e/ou recursos humanos e profissionais da contabilidade, têm estimulado, auxiliado, induzido e, em alguns casos, coagido os trabalhadores a se opor ou resistir ao desconto de

contribuições sindicais legais, normativas ou negociadas, redundando em flagrante ato ou conduta antissindical.

É comum, nesses casos, observar o fato quando, em determinada empresa, os trabalhadores se manifestam, opondo -se ao desconto da contribuição erga omnes, geralmente com requerimentos “modelos”, nitidamente adrede preparados por terceiros. Em alguns casos, organiza -se o próprio transporte coletivo dos trabalhadores à sede da entidade sindical, para o exercício da oposição.

Tais práticas constituem nítidos atos antissindicais, uma vez que violam tanto a liberdade individual quanto a liberdade e a autonomia privada coletiva dos trabalhadores. Tais condutas têm o propósito de enfraquecer a organização coletiva dos trabalhadores, por meio da redução das receitas da coletividade, de sua capacidade de ação, de mobilização e reivindicação.

Tanto é assim que o próprio Ministério Público do Trabalho editou a Orientação n. 13 da CONALIS, aprovada em 27/04/2021, estabelecendo que o ato ou fato de o empregador exigir, impor e condicionar a forma, tempo e modo do exercício da oposição, a exemplo de apresentação perante o departamento de pessoal da empresa ou de modo virtual, também constitui ato ou conduta antissindical, pois se trata de decisão pertinente à autonomia privada coletiva, *verbis*:

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. OPOSIÇÃO. ATO OU CONDUTA ANTISSINDICAL DO EMPREGADOR OU TERCEIRO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. (Aprovada em 27 de abril de 2021). I - O ato ou fato de o empregador ou de terceiro de coagir, estimular, auxiliar e/ou induzir o trabalhador a se opor ou resistir ao desconto de contribuições sindicais legais, normativas ou negociadas, ou de qualquer outra espécie, constitui, em tese, ato ou conduta antissindical, podendo implicar atuação do Ministério Público do Trabalho.

II - O ato ou fato de o empregador exigir, impor e/ou condicionar a forma, tempo e/ou modo do exercício da oposição, a exemplo de apresentação perante o departamento de pessoal da empresa ou de modo virtual, também constitui, em tese, ato ou conduta antissindical, pois se trata de decisão pertinente à autonomia privada coletiva.

Segundo a fundação da referida Orientação:

Não compete ao empregador exigir, impor e/ou condicionar a forma, tempo e/ou modo do exercício da oposição, a exemplo de apr esentação perante o departamento de pessoal da empresa ou de modo virtual, também constitui, em tese, ato ou conduta antissindical, pois se trata de decisão pertinente à autonomia privada coletiva, sem prejuízo da atuação do Ministério Público do Trabalho para garantia dos direitos individuais ou coletivos, nos termos dos artigos 127 e seguintes da CF/88 e, em consonância com o entendimento do Comitê de Liberdade Sindical da OIT e os princípios e regras de liberdade sindical da OIT, a exemplo do artigo 3º da Convenção n. 98 deste organismo internacional.

Portanto, tem-se que o modo, momento e lugar apropriado para o trabalhador exercer seu direito de oposição ao pagamento da contribuição assistencial cabe à própria assembleia geral da categoria representada pela entidade sindical, para que sejam contempladas as especificidades e realidade de cada atividade e entidade sindical, evitando-se, inclusive, fraudes e práticas antissindicais por parte dos empregadores e próprio Estado no ato da oposição, que muitas vezes promovem atos coletivos e massivos de manifestações, objetivando o enfraquecimento a organização coletiva dos trabalhadores.

VI. DOS PEDIDOS

Ex positis, considerando a relevância da matéria, a pertinência temática e a representatividade da confederação, **requer sua admissão na qualidade de *amicus curie*, bem como a garantia de manifestação oportuna, inclusive com a realização de sustentação oral.**

Termos em que roga pelo deferimento.

Brasília/DF, 15 de maio de 2024.

Camila Alves da Cruz | OAB/DF 37.349
37.349

Thaís Furtado de Almeida | OAB/DF 45.384
37.349

Assinado digitalmente

